

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 270, DE 2011.

Altera a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1977, que normatiza regras para o período pré-eleitoral, regulando a liberdade de expressão, manifestação e pensamento, antes da campanha e disciplinando a propaganda eleitoral por meios eletrônicos, em especial a internet, visando coibir o abuso do poder econômico.

Autor: Deputado **RODRIGO GARCIA**

Relator: Deputado **PAUDERNEY AVELINO**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, cujo primeiro signatário é o ilustre Deputado **RODRIGO GARCIA**. A proposição objetiva alterar os arts. 36, 36-A; e 51-A a 57-H, inclusive; revoga o art. 57-I e acrescenta o art. 36-B à Lei n 9.504, de 30 de setembro de 1977, que estabeleceu normas para as eleições.

A proposição é justificada pelo eminente autor tendo em vista que a Reforma Eleitoral de 2009 manteve vedação de manifestações que configurem propaganda eleitoral no período antecedente a 05 de julho do ano eleitoral. Ocorre que a legislação atual é extremamente restritiva a condutas que são meras expressões da liberdade de manifestação e de pensamento, garantidas constitucionalmente a todos os cidadãos.

Ao tentar coibir abusos que comprometam a lisura e legitimidade do pleito, o atual dispositivo legal acaba engessando a liberdade de opinião e manifestação, indissociável do processo eleitoral e da democracia; sendo que o proponente busca preservar a disposição constitucional, corrigindo o desequilíbrio entre o que esta assegura e a legislação vigente.

O novo regramento proposto assegura o direito, no período pré-eleitoral, às manifestações pessoais e à liberdade da imprensa para repercutir idéias e opiniões sobre temas de interesse público; o que só enriquece o debate político e qualifica as escolhas dos cidadãos, sem que isso configure propaganda eleitoral antecipada.

O rigor contra abusos que denotem uso do poder econômico e propaganda irregular é prevenido, na nova regra, cominando sanções ao candidato faltoso, como a cassação do registro ou do diploma eleitoral.

Outro aspecto importante abordado pela presente proposição refere-se à utilização da internet para veiculação de manifestações de caráter político antes do período admitido como de propaganda eleitoral. Pela regra vigente, tais manifestações só podem ser abrigadas em sítios de propriedade de candidatos, partidos ou coligações partidárias, sendo vedado aos cidadãos e eventuais candidatos manifestar livremente suas opiniões políticas e até mesmo enviar mensagens eletrônicas com esse conteúdo no período pré-eleitoral. Tal restrição vai à contramão do progresso tecnológico que, através da internet, possibilita a ampla discussão de idéias, vital para o aprimoramento da democracia.

Assim, com relação à livre manifestação do pensamento pela imprensa ou meios eletrônicos, desde que não veiculadas por pessoas jurídicas com contrapartida financeira, o presente Projeto de Lei adapta as normas eleitorais às garantias constitucionais, ao mesmo tempo em que salvaguarda o processo eleitoral de práticas abusivas do poder econômico, vez que o acréscimo do artigo 36 –B à Lei 9.504/1997 assegura a punição de eventuais abusos com a previsão de cassação do registro eleitoral ou diploma do beneficiário.

É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos dos artigos 128 e 129, combinado com o art. 32, IV, “a”, “e” e “f” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da admissibilidade de matérias relativas a direito constitucional e eleitoral, sendo este o caso em tela.

Pelos fundamentos já expostos, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 270/2011, de autoria do Deputado Rodrigo Garcia, que altera os dispositivos da Lei nº 9.504/1997.

No mérito, a proposta adapta normas eleitorais às garantias salvaguardadas pelo texto constitucional, corrigindo restrições legais que não colaboram para o processo de amadurecimento da democracia no Brasil, ao mesmo tempo em que protege o processo eleitoral de práticas abusivas do poder econômico. Em razão disso, voto pela sua aprovação.

Sala da Comissão, de maio de 2011.

Deputado **PAUDERNEY AVELINO**

Relator